

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHOR FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Ref.: Pregão Eletrônico 2/2022

Contratação de serviços técnicos para elaboração de Projetos Complementares para Execução dos Serviços de Instalações Prediais no Edifício Sede do COFFITO, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos

Ato Administrativo interposição de Recurso ao julgamento de habilitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022 declaração de aceitação e habilitação de empresa.

INPROJECT PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 20.351.179/0001-39, com sede na Av. Carlos Gomes de Sá, Bairro Mata da Praia, Vitória - ES, vem, tempestivamente, por seus representantes que esta subscrevem, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro nas normas estabelecidas no edital supracitado na lei 8.666/93 e na Resolução nº 1.025/09 do Confea, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o a lei 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento através do Edital Pregão Eletrônico 02/2022, a RECORRENTE participou do certame. Devidamente representada, formulou e apresentou proposta tempestivamente através do sistema seguindo rigorosamente todas normas listadas em edital, bem como a lei 8.666/93 (lei de Licitações) e as resoluções do CONFEA (conselho federal de engenharia e agronomia) e do CAU (conselho de Arquitetura e urbanismo) nas quais tal edital, por força de lei, deve ser balizado.

Findo a fase de lances, algumas empresas foram desclassificadas e uma foi considerada "aceita e habilitada" Thiago Berteli Marin Engenharia Ltda, no que por conseguinte abriu-se prazo de intimação de recurso que esta recorrente abertamente e prontamente se manifestou alegando suas intensões.

Sim, entendemos que a matéria é bem complexa e suscita equívocos, uma vez que se trata de matéria muito técnica e específica.

Acontece que após análise da documentação da licitante declarada "aceita e habilitada", contudo tal licitante deixou de descumprir itens do edital e de encontra a lei de licitações, os quais serão expostos a seguir.

Passemos a analisar o que diz a lei e o instrumento editalício a respeito da matéria.

3 - DO DIREITO

"5.2.4. Relativo à Qualificação Técnica e Profissional ...

5.2.4.1. Para fins de habilitação técnico-operacional, as licitantes deverão apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de natureza compatível e pertinente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A pricipio temos a elucidar sobre o intuit da qualificação tecnica balizada por atestados de capacidade técnica. Tal procedimento visa garantir que as expectativas do contratante sejam atingidas através da contratação de profissionais experientes e que tenham vivencia com o objeto contractual em sua plenitude.

Partindo desse principio resta patente que a empresa declarada "aceita e habilitada" não apresentou atestados conforme preceitua o item 5.2 do edital em epigrafe

5.2.4.2. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Lei nº 5.194/66) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU (Lei nº 12.378/2010), em nome do licitante, válidos na data de recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo CREA/CAU da circunscrição da sede da empresa.

5.2.4.3. Para fins de verificação da capacidade técnico-profissional, exigir-se-á que a licitante comprove possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

5.2.4.4. Certidão de registro de pessoa física emitida pelo CREA/CAU da jurisdição do domicílio do profissional, em nome dos responsáveis técnicos, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e

classificação, onde conste atribuição compatível com a área de atuação indicada pelo licitante"

A princípio temos a elucidar sobre o intuito da qualificação técnica balizada por atestados de capacidade técnica. Tal procedimento visa garantir que as expectativas do contratante sejam atingidas através da contratação de profissionais experientes e que tenham vivência com o objeto contratual em sua plenitude. Partindo desse princípio resta patente que a empresa declarada "aceita e habilitada" não apresentou atestados, que sejam semelhantes a parcela de maior relevância, conforme preceitua o item 5.2.4.6 do edital em epigrafe, que cita o acórdão do TCU que por sua vez cita os termos de referência.

"5.2.4.6. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverá comprovar a atuação do referido profissional como responsável técnico dos serviços de engenharia com as características listadas, de acordo com o Acórdão 492/2006 TCU."

Logo, quais seriam as parcelas de maior relevancia e valor significativo?!
Estas estão descritas claramente no termo de referencia em seu item 3.1:

"3.1 O presente Termo de Referência tem por objetivo orientar a prestação de serviços técnicos para elaboração dos projetos executivos complementares de:

- 3.1.1 Levantamento e As Built;
- 3.1.2 Instalações Elétricas;
- 3.1.3 Subestação e Medição Elétrica Média Tensão;
- 3.1.4 Ventilação e Exaustão;
- 3.1.5 Cabeamento Estruturado (dados e voz);
- 3.1.6 Instalações Hidráulicas;
- 3.1.7 Instalações Sanitárias;
- 3.1.8 CFTV, Controle de Acesso e Automação Predial;
- 3.1.9 SPDA;
- 3.1.10 Elaboração de Planilha Quantitativa; e
- 3.1.11 Elaboração de Memorial Descritivo."

Sendo assim resta patente que a proposta declarada "aceita e habilitada" apresentou projeto ESTRUTURAL de subestação, e NÃO projeto ELÉTRICO de media tensão (3.1.3), este deveria estar em nome do profissional engenheiro eletricitista e não civil, e também NÃO apresentou projeto ventilação mecânica (3.1.4) pois NÃO possui engenheiro mecânico em sua equipe, alem da empresa NÃO estar habilitada junto ao CAU para projetos de arquitetura, paisagismo, urbanização e comunicação visual (exercício ilegal da profissão).

Logo tal proposta deve ser desclassificada imediatamente.

Caso ainda reste alguma dúvida, a empresa "aceita e habilitada" também não cumpriu com o item 5.2.4.4, pois apresentou "Certidão de Registro e Quitação CRQ" do profissional engenheiro eletricitista (Luis Felipe Favaro Soares) vencida COM DATA DE 31/03/2022.

Este é apenas mais um motivo para sua inabilitação, porem caso ainda paires alguma duvida, a empresa também deixou de atender aos critérios listados na lei 8666, quanto a exequibilidade das propostas de preço conforme calculo abaixo;

Houveram 20 propostas validas acima de 50% do preço medio orçado pela administração. A media dos preços ofertados por essas empresas foi de R\$ 110.211,00, logo qualquer valor inferior a 70% deste (R\$ 77.147,50) deveria ser desclassificada diretamente do certame.

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida com base no Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas:

1- declarando RECUSADA a proposta da empresa ora declarada "aceita e habilitada", por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

2- Pedimos também a observância, da lei 8666/93, e das resoluções do CREA e CAU, quanto a Responsabilidade técnica e comprovação de capacidade técnica.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade competente superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Nesses termos,

Reiteramos nossos votos de estima e consideração e pedimos deferimento.

Vitória-ES, 07 de abril de 2022.

Fechar